



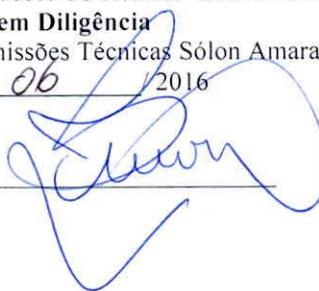
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 3979/15

Aprova o Parecer do Relator Convertendo
O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

Em 08/06 2016

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. 
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÀLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº095/2016-CTFO

Goiânia, 09 de junho de 2016

À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejota, que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implantação de uma das condições previstas nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo Número 2015003979, Autor: Deputado Renato de Castro, Projeto de Lei Nº 521 - AL, Assunto:** Altera a Lei nº13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
16/06/16 às 09:25
Andréia
Andréia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 578 /16-GSF

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa - Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste
74019-900 Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 095/2016-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 095/2016-CTFO, de 09.06.2016, dessa Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que aquela Comissão solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Lincoln Tejeta que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015003979. Interessado: Deputado Renato de Castro. Projeto de Lei nº 521-AL. Assunto: Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, para conceder isenção do ICMS na aquisição interna de cadeira de rodas elétrica para pessoa com deficiência.

Em atenção ao solicitado, encaminho-lhe o Memorando nº 0182/2016-SRE, de 8.08.2016, da Superintendência da Receita desta Pasta, acolhendo manifestação de sua área técnica, informando que a isenção de ICMS na aquisição de cadeira de rodas elétricas para pessoa com deficiência, objeto do referido Projeto de Lei, já está contemplada na legislação estadual no art. 6º, inciso LXVIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 - Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, dessa forma, tornam-se desnecessárias as informações acerca da estimativa o impacto orçamentário-financeiro e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



Memorando nº 0182/16 -SRE.

Goiânia, 08 de agosto de 2016.

Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)
Para : GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA (GSF)
Assunto : Resposta ao Memorando nº 430/2016-GESEG.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do Memorando nº 131/2016-GTRE e do Memorando nº 0231/2016-GIEF, a fim de subsidiar a elaboração da pertinente resposta à autoridade que subscreve o Ofício nº 095/2016-CTFO.

Atenciosamente,

ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

10/08/16 09:00
Hilana
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



ESTADO DE GOI AS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTEND NCIA DA RECEITA
GER NCIA DE TRIBUTA O E REGIMES ESPECIAIS

Memorando n  183 /2016-GTRE

Goi ania, 03 de agosto de 2016.

Da: Ger ncia de Tributa o e Regimes Especiais- GTRE

Para: Superintend ncia da Receita

Assunto: Encaminhamento do Of cio n  095/2016-CTFO

Senhor Superintendente,

O Memorando n  0231/2016-GIEF encaminha resposta do Of cio n  095/2016-CTFO, de 09.06.16, da Comiss o de Tributa o, Finan as e Or amento da Assembleia Legislativa do Estado de Goi as, informando que a isen o de ICMS na aquisi o de cadeira de rodas el tricas para pessoa com defici ncia, objeto do Projeto de Lei n  521-AL, j  est  contemplada na legisla o estadual no art. 6 , inciso LXVIII do Decreto n  4.852, de 29 de dezembro de 1997 – Regulamento do C digo Tribut rio do Estado de Goi as –.

Dessa forma, s o desnecess rias as informa es acerca da estimativa do impacto or ament rio-financeiro e a verifica o da implementa o de uma das condi es previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Atenciosamente,

GEN R OTAVIANO SILVA
Gerente de Tributa o e Regimes Especiais
Portaria n  172/2016-GSF



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0231 / 2016 - GIEF

Goiânia, 19 de julho de 2016.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência de Tributação e Regimes Especiais - GTRE

Assunto: Reposta ao Ofício nº 095/2016-CTFO / Projeto de Lei nº 521-AL

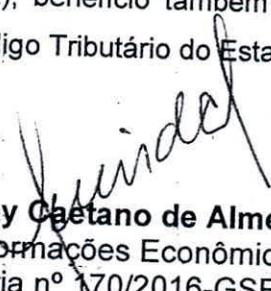
Ref.:
Processo Legislativo nº: 2015003979
Origem: Assembleia Legislativa – GO
Autor: Dep. Renato de Castro
Tipo: Projeto (Cadeira de Rodas Elétrica)
Subtipo: Lei Ordinária

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhando pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ofício nº 095/2016, de 09.06.2016, solicitando informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concessão de isenção do ICMS na aquisição cadeira de rodas elétrica para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Considerando o Convênio nº 126, de 24 de setembro de 2010, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o qual o Estado de Goiás é signatário, as operações com a referida mercadoria, cuja Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM é 8713.90.00, já são **isentas** de forma impositiva, de caráter geral e, portanto, não condicionadas (fls. 02), benefício também disposto no Anexo IX, Art. 6º, Inciso LXVIII do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

Atenciosamente,


Vanderley Caetano de Almeida
Gerente de Informações Econômico-Fiscais
Portaria nº 170/2016-GSF



CONVÊNIO ICMS 126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

- Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.
- Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.
- Alterado pelo Conv. ICMS 30/12.

Concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

I - barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00;

II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;

b) outros, 8713.90.00;

III - partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, 8714.20.00;

IV - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, 9021.31.10;

2. micelétricas, 9021.31.20;

3. outras, 9021.31.90;

b) outros:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, 9021.10.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, 9021.10.91;

2. outros, 9021.10.99;

V - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, 9021.39.91;

VI - outras partes e acessórios, 9021.39.99;

VII - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, 9021.40.00;

VIII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, 9021.90.92.

Acrescido o inciso IX ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 30/12, efeitos a partir de 01.06.12.

IX - implantes cocleares, 9021.90.19.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Fica revogado o Convênio ICMS 47/97, de 23 de maio de 1997.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



PROCESSO N.º : 2015003979

INTERESSADO : **DEPUTADO RENATO DE CASTRO**

ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 521, de 26.11.15, de autoria do nobre Deputado Renato de Castro, alterando a Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Jean que - a par de pugnar por sua aprovação - apresentou um Substitutivo para sua adequação à técnica legislativa e redacional.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Prima facie, destaca-se que foi elaborado Relatório Preliminar, convertendo-se o presente projeto em diligência, a fim de que fosse encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, solicitando a estimativa do impacto orçamento-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A resposta da Secretaria da Fazenda, nos termos do Ofício nº 578/16-GSF, de 23.08.16, subscrito pela Secretária Ana Clara Abrão Costa, informou, acolhendo manifestação do Memorando n. 0182/2016-SER, de 08.08.2016, da Superintendência da Receita desta Pasta, que a isenção de ICMS na aquisição de cadeira de rodas elétrica para pessoas com deficiência já está contemplada na legislação estadual no Anexo IX, art. 6º, inciso LXVIII do Decreto n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997 -

Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás; bem como no Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010.



Dessa feita, confirmando as já existentes isenções, traz-se a lume os dispositivos citados:

“LXVIII - a operação com equipamentos ou acessórios a seguir relacionados com respectivos códigos da NBM/SH, destinados a portador de deficiência física ou auditiva, ficando mantido o crédito (Convênio ICMS 47/97):

a) cadeira de rodas e outros veículos para inválido, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

1. sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;

2. outros, 8713.90.00;

b) partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeira de rodas ou em outro veículo para inválido, 8714.20.00; (...).” (Regulamento do Código Tributário Estadual do Estado de Goiás).

“Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com as mercadorias a seguir indicadas com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

I - barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00;

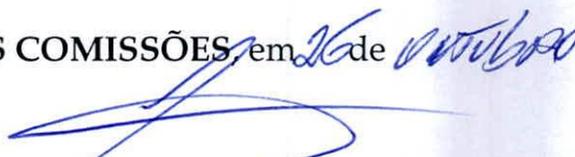
II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;

b) outros, 8713.90.00;” (Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010).

Diante do exposto, é desnecessária a alteração legal proposta, tendo em vista a já existência da isenção pretendida. Assim sendo, somos pela rejeição do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de outubro de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

Relator